Da COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA sobre o Projeto de Lei Ordinária (PLO) n.º 400/2021, Dispõe sobre educação domiciliar no município do Recife.; **pela REJEIÇÃO.** 

RELATOR: Vereador Rinaldo Júnior

#### I - RELATÓRIO

A Comissão de Legislação e Justiça recebeu para análise e emissão de parecer o Projeto de Lei Ordinário nº 400/2021, de autoria da vereadora Michele Collins, nos termos do art. 113 do Regimento Interno da Câmara Municipal do Recife. O vereador Rinaldo Júnior foi designado como relator.

O projeto de lei em análise dispõe sobre educação domiciliar no município do Recife.

Na justificativa que acompanha o projeto de lei, a vereadora esclarece que:

"A Proposta em tela busca dispor sobre o homeschooling – denominação popularmente atribuída à educação domiciliar, a qual garante aos pais e responsáveis pelas crianças e adolescentes em idade



escolar uma nova forma de ensino. Trata-se de um formato no qual o aluno recebe suas lições em casa, ensinado pelos pais, responsáveis ou por Professores contratados. Ao optar por esse formato, a família se torna responsável por garantir o aprendizado, através do uso de um plano pedagógico.."

O Projeto de Lei Ordinária foi apresentado em reunião plenária remota em 22.11.2021, em regime **ORDINÁRIO** (*art. 31, §2º da LOMR* e *art. 284, II do RICMR*) e, encaminhado às Comissões Legislativas. O prazo de emendas iniciou em 07.02.2022 e encerrou em 21.02.2022. Nesse interlúdio, a propositura não recebeu emendas.

Vem, agora, à Comissão de Legislação e Justiça para ser apreciado em seus aspectos constitucionais, legais e jurídicos (*art. 287, I, "a" do RICMR*).

É o que importa relatar.

### II - VOTO

No que se refere à competência municipal para legislar sobre a matéria em análise, entendo que o Projeto não preenche os requisitos legais.

Sabe-se que, em diversas situações, o Poder Legislativo detém competência para iniciar processo legislativo. Todavia, por imposição constitucional, tal atribuição não é ilimitada.

A inconstitucionalidade formal subjetiva (também chamada de vício de iniciativa ou de competência) ocorre quando a iniciativa legislativa prevista é desrespeitada, como ocorre no caso em tela, onde a matéria da Proposição em análise dispõe sobre educação



domiciliar no município do Recife. Trata-se de um projeto inviável do ponto de vista constitucional, pois ultrapassa o limite de competência do Poder Legislativo Municipal, a partir do momento em que, atribui obrigações e responsabilidades aos órgãos do Poder Executivo.

Nesse sentido, assim dispõe o art. 54, VI, "a", da Lei Orgânica Municipal:

"Art. 54 - Compete privativamente ao Prefeito:

VI - dispor mediante decreto sobre:

a) organização e funcionamento da administração municipal, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos". (grifo nosso)

Pelo exposto, embora extremamente meritórios os desígnios do autor do projeto, vejo-me compelido a negar assentimento à Proposição. Dessa forma, opino pela **REJEIÇÃO** do **Projeto de Lei Ordinária nº. 400/2021,** de autoria da vereadora Michele Collins.

Recife, 07 de março de 2022

RINALDO JÚNIOR Relator



### III - CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Do exposto, opina a **Comissão de Legislação e Justiça** pela **REJEIÇÃO do Projeto de Lei Ordinária 400/2021,** de autoria da vereadora Michele Collins.

Sala das Comissões da Câmara Municipal do Recife, de de 2021

## COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTICA

#### FELIPE FRANCISMAR

#### Presidente

ANDREZA ROMERO RINALDO JUNIOR

Vice-Presidente Relator

RENATO ANTUNES SAMUEL SALAZAR

Membro Efetivo Membro Efetivo

FRED FERREIRA FABIANO FERRAZ

Membro Suplente Membro Suplente

ADERALDO PINTO

Membro Suplente

